



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.007345/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.292 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente FRANCISCO FAUSTINO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.657,63 para saldo de imposto a pagar de R\$23.726,29.

A notificação noticia a compensação indevida de IRRF, no montante de R\$26.383,92, vinculado à fonte pagadora WG Eletro S.A..

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 18/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 19/11/2007, às fls. 2/44 dos autos, na qual ele alega que:

...os rendimentos eram de alugueis de imóveis comerciais, um alugado para W. G. ELETRO S/A e outro para pessoa física;

Chegado o período de declaração do IR, a empresa em questão ainda não havia enviado comprovante de entrega da DIRF e, para que não houvesse entrega fora do prazo, foi-lhe repassado os valores dos rendimentos mensais já com o devido desconto do imposto;

Ao verificar que a restituição cabível não poderia ser creditada em conta corrente por haver divergência do valor declarado pelo titular e o declarado pela empresa, entrou em contato com o contador responsável pelo escritório da W.G. ELETRO em Manaus, que se prontificou em verificar a razão da demora de entregar-lhe a DIRF para a devida conferência;

Enfim, após anos de insistência, aproximadamente no dia 17/05/2007 o contador da empresa entregou-lhe uma cópia do que seria a DIRF solicitada, e imediatamente providenciou a retificação. Ocorre que no afã de regularizar tal situação, não foi observado que a cópia era, na verdade, do IRRF do ano de 2004....

Os valores corretos a serem declarados eram os que constavam na primeira declaração e não na retificadora;

Desde o mês de agosto de 2007 que insiste junto ao escritório de Manaus para que lhe seja entregue a DIRF/2003 para apresentar à Receita Federal e regularizar a situação, mas somente após o recebimento desta Notificação de Lançamento de débito é que a empresa enviou para Manaus os DARF's correspondente ao IRRF, cuja cópia segue em anexo.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 63/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a glosa efetuada pelo Fisco do valor do IRRF quando não comprovado nos autos estar correta a importância informada a este título na Declaração de Ajuste Anual.

O colegiado de primeira instância decidiu restabelecer o IRRF no valor parcial de R\$18.093,68.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/8/2009 (fl. 80), o contribuinte, em 16/9/2009 (fl. 83), apresentou recurso voluntário, às fls. 83/88, no qual argumenta, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida teria reconhecido que a declaração retificadora conteria equivocadamente valores relativos ao ano-calendário 2004

- a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF seria da fonte pagadora dos rendimentos, não podendo recair a obrigação sobre o contribuinte, a teor da legislação de regência e do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

- estaria juntando DARF dos meses de outubro a dezembro, repassados pela fonte pagadora.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre o IRRF declarado pelo recorrente. Em sua impugnação, ele alegou que se tratava de IRRF relativo a rendimentos de aluguéis e que teria tido dificuldades em obter os documentos comprobatórios junto à locatária. Ressaltou erros cometidos na declaração de ajuste retificadora entregue.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte do IRRF declarado, consignando:

Não encontramos nos arquivos da RFB a DIRF referente ao ano-calendário 2003, entretanto, ao analisarmos a DIRF do ano-calendário 2004, extrato à fl. 48, constatamos que assiste razão ao contribuinte quando alega que apresentou declaração retificadora do exercício de 2004, ano-calendário 2003, com dados do ano-calendário 2004.

No caso em comento, existe uma divergência entre o que consta em DIRPF e o que apresentou o contribuinte através dos DARF, o que para o deslinde da dúvida **obriga o contribuinte a demonstrar que efetivamente teve retido em sua fonte de rendimentos um valor acima do que está sendo considerado, porque como vimos o dispositivo legal acima exposto preconiza o valor “retido na fonte”, e não apenas o valor declarado como retido.**

Sendo os DARFs, a única prova trazida pelo impugnante no que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e estando o valor total divergente do que consta em sua DIRPF, sem ter o contribuinte acostado outros comprovantes de que efetivamente teve retido o valor que declarou, entendemos estar comprovado apenas o valor de R\$ 18.093,68 de IRRF.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente aduz que a responsabilidade de recolhimento do IR seria da fonte pagadora.

Concordo com o recorrente de que a responsabilidade de recolhimento do IRRF incidente sobre os aluguéis pagos a ele é da fonte pagadora, mas, como consignado na decisão de piso, para comprovar que teria direito a esse IRRF, caberia a ele fazer a prova que sofreu a retenção.

Veja-se que essa também é a compreensão da decisão recorrida, uma vez que não exigiu do contribuinte a prova do recolhimento, consignando, conforme destaque acima, que o contribuinte não fez prova que teria sofrido a retenção.

Embora tenha trazido documentos relativos ao imóvel (contrato de locação e escritura), o recorrente nada juntou de forma a comprovar os rendimentos auferidos e, principalmente, que sofreu a retenção do IR na fonte no ano-calendário 2003, ou seja, que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda na fonte.

A teor do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1996, há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual. Primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Nesse sentido, relevante reproduzir o artigo 87 do RIR/99:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(destaques acrescentados)

Além da comprovação da retenção, é necessário que se comprove, ainda, a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto.

Por ocasião de sua impugnação, o contribuinte juntara os DARF relativos ao IRRF dos meses de janeiro a setembro, os quais foram acatados na decisão recorrida. Em seu recurso voluntário, embora tenha indicado a juntada de recolhimentos relativos ao IRRF dos meses de outubro a dezembro, nenhuma prova foi anexada aos autos.

Dessa feita, sem a prova de que sofreu a retenção do IRRF declarado, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez